



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1282/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 42/2021, que “Altera dispositivo da Lei Complementar 574, de 04 de fevereiro de 2016, para dispor sobre o reconhecimento do relevante interesse social e econômico da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI.”.

Autor: Lideranças Partidárias.

Relator a): Deputado(a) _____

Julmar Dal Bo

I – Relatório

A presente iniciativa retornou a esta Comissão na data de 08/11/2021, para análise quanto ao Substitutivo Integral n.º 01 apresentado na data de 26/10/2021 de autoria da Deputada Janaina Riva. Posteriormente, o PLC foi deliberado pela CCJR com parecer contrário na 18.ª reunião ordinária híbrida realizada em 05/10/2021.

O projeto em referência visa de acordo com o Substitutivo Integral n.º 01, em linhas gerais, dispor sobre o reconhecimento do relevante interesse social e econômico da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI.

A Autora do Substitutivo Integral n.º 01, expõe que:

“O presente Substitutivo Integral visa sanar a inconstitucionalidade apontada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Conforme apontado pela CCJR, a regra a ser alterada no Projeto de Lei Complementar original, foi revogada pela LC n.º 612/2019, motivo pelo qual apresento o presente substitutivo integral, visando corrigir tal inconstitucionalidade, criando regra específica para reconhecer a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI como de relevante interesse social e econômico para o Estado de Mato Grosso.

Com relação ao apontamento da CCJR referente a violação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º da CF/88, tal argumento não deve prosperar, uma vez que em momento algum a referida proposta atinge a estrutura do órgão remodelando ou criando atribuições ao Poder Executivo.

A presente propositura visa somente reconhecer a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI como de relevante interesse social e econômico para o Estado, garantindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana, uma



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



vez que a proposta protege os trabalhadores daquela Empresa, que há décadas trabalham para o desenvolvimento do estado e são os responsáveis por gerir todo sistema de arrecadação de Mato Grosso.

Vale ressaltar, que a própria CCJR, em parecer a projeto de lei complementar semelhante a este, PLC n° n° 49/2020, que "Altera dispositivos da Lei Complementar 461, de 28 de dezembro de 2011, para dispor sobre o reconhecimento do relevante interesse social e econômico da Empresa de Pesquisa e Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - EMPAER/MT", entendeu que o PLC não viola o art. 61, § 1º da CF/88, senão vejamos: "

É o relatório.

II- Análise Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso 1, alínea a, do Regimento Interno desta Casa de Leis RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, a proposta visa reconhecer a EMPAER/MT como de relevante interesse social e econômico para o Estado e a população de Mato Grosso. Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não Viola reserva de iniciativa, (art. 61, ° da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação, podendo, portanto, ser regulamentada pelo Estado de Mato Grosso, conforme estabelece a Constituição Federal: Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem. observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta ° Constituição. Além disso, a proposição não remodela ou cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores, ao Procurador-geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo Art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26 dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:" Como se pode observar, assim como lá, aqui também não estamos ferindo qualquer regra prevista na Constituição, nem



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



mesmo criando qualquer despesa ou atribuição ao Poder Executivo. O objetivo do PLC em tela é reconhecer a relevância social e econômica para o Estado de Mato Grosso da MTI, bem como evitar a sua extinção, uma vez que a MTI, além de outras coisas, é responsável por gerir todo o banco de dados de Mato Grosso, o que por si só, baseado na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), é obstáculo para sua extinção, uma vez que a referida lei proíbe que Dados do Estado sejam terceirizados. Em nenhum caso o tratamento da totalidade dos dados pessoais para fins de segurança pública, defesa de Estado, segurança de Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, poderá ser realizado por pessoa jurídica de direito privado, salvo aquela que possua capital integralmente constituído pelo Poder Público, conforme o § 4º do art. 4º da LGPD: Art. 4º. Omissis. (...)

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (...)

Anteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, do Núcleo de Comissões Temporárias, que, por meio de Parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da presente propositura (fls. 08/18), tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão do dia 29/09/2021.

Posteriormente retornou à Comissão Especial para análise e parecer quanto ao Substitutivo Integral nº 01 apresentado, a qual pelo parecer encartado nos autos (fls. 31/36) fora acatado.

Após, os autos retornaram no dia 08/11/2021 a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto ao Substitutivo Integral.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto em referência e seu Substitutivo Integral nº 01 visam, em linhas gerais, reconhecer a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI como de relevante interesse social e econômico para o Estado e a população de Mato Grosso e, conseqüentemente, desautorizar a sua extinção pelo Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Projeto de Lei Complementar (PLC) e seu Substitutivo Integral não merecem prosperar, muito embora sua relevância tenha sido reconhecida pela Comissão de Mérito.

O problema da Propositura e de sua Emenda Substitutiva está no fato de ambas terem inconstitucional, pois viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), atribuída ao Chefe do Executivo, eivando a propositura de vício insanável, visto que só o Governador do Estado tem competência para iniciar o processo legislativo que atinge a estrutura de órgãos por si comandados, conforme o disposto no art. 39, parágrafo único, II, *d*, da Constituição Estadual. Vejamos as disposições constitucionais violadas:

CF

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Constituição Estadual

Art. 39 (...).

Parágrafo Único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública

É preciso frisar, portanto, que o ato de extinguir órgão da Administração Pública deriva do ato de criar, devendo ser ressaltado que se o órgão é criado via lei em sentido estrito, só por ela pode ser extinto. Aplica-se aqui a seguinte norma da Carta Magna:

Art. 37. (...):

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

- negritamos -

Dessa forma, como o MTI foi criado por lei, só por via de lei poderá ser extinto.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR	
Fls	42
Rub	1

Por outro lado, deve ser destacado também, que a presente proposta legislativa e seu Substitutivo Integral acabam por violar o princípio da separação dos poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Logo, vislumbramos questões constitucionais, que geram óbice para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar em adentrar no ordenamento jurídico estadual.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 42/2021, de autoria de Lideranças Partidárias, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 15 de 12 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 42/2021 – Parecer n.º 1282/2021
Reunião da Comissão em 15 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Sator
Relator (a): Deputado (a) Silmar Dal Bero

Voto Relator (a)
 Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 42/2021, de autoria de Lideranças Partidárias, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
✓	Contra - FAVORAVEL AO PL NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL

Certifico que o Deputado Dr. Eugênio acompanhou
 o voto nos termos do parecer do relator,
 Deputado Silmar Dal Bero.
 Cuiabá, 15/12/2021.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
 Consultora Legislativa Núcleo CCJR



Voto em separado da Deputada Janaina Riva

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 42/2021, que “Altera dispositivo da Lei Complementar 574, de 04 de fevereiro de 2016, para dispor sobre o reconhecimento do relevante interesse social e econômico da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI.”.

Autor: Lideranças Partidárias.

I – Relatório

A presente iniciativa retornou a esta Comissão na data de 08/11/2021, para análise quanto ao Substitutivo Integral n.º 01 apresentado na data de 26/10/2021 de autoria da Deputada Janaina Riva. Posteriormente, o PLC foi deliberado pela CCJR com parecer contrário na 18.ª reunião ordinária híbrida realizada em 05/10/2021.

O projeto em referência visa de acordo com o Substitutivo Integral n.º 01, em linhas gerais, dispor sobre o reconhecimento do relevante interesse social e econômico da Empresa Matogrossense de Tecnologia da Informação - MTI.

A justificativa do Substitutivo Integral n.º 01, expõe que:

“O presente Substitutivo Integral visa sanar a inconstitucionalidade apontada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Conforme apontado pela CCJR, a regra a ser alterada no Projeto de Lei Complementar original, foi revogada pela LC n.º 612/2019, motivo pelo qual apresento o presente substitutivo integral, visando corrigir tal inconstitucionalidade, criando regra específica para reconhecer a Empresa Matogrossense de Tecnologia da Informação - MTI como de relevante interesse social e econômico para o Estado de Mato Grosso. Com relação ao apontamento da CCJR referente a violação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º da CF/88, tal argumento não deve prosperar, uma vez que em momento algum a referida proposta atinge a estrutura do órgão remodelando ou criando atribuições ao Poder Executivo. A presente propositura visa somente reconhecer a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI como de relevante interesse social e econômico para o Estado, garantindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a proposta protege os trabalhadores daquela Empresa, que há décadas trabalham para o desenvolvimento do estado e



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



são os responsáveis por gerir todo sistema de arrecadação de Mato Grosso. Vale ressaltar, que a própria CCJR, em parecer a projeto de lei complementar semelhante a este, PLC nº nº 49/2020, que "Altera dispositivos da Lei Complementar 461, de 28 de dezembro de 2011, para dispor sobre o reconhecimento do relevante interesse social e econômico da Empresa de Pesquisa e Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - EMPAER/MT", entendeu que o PLC não viola o art. 61, § 1º da CF/88, senão vejamos: "

É o relatório.

II- Análise Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação CCJR. de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso 1, alínea a, do Regimento Interno desta Casa de Leis RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis. Em apertada síntese, a proposta visa reconhecer a EMPAER/MT como de relevante interesse social e econômico para o Estado e a população de Mato Grosso. Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não Viola reserva de iniciativa, (art. 61, ° da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação, podendo, portanto, ser regulamentada pelo Estado de Mato Grosso, conforme estabelece a Constituição Federal: Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem. observados os princípios desta Constituição. §1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta ° Constituição. Além disso, a proposição não remodela ou cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal: Art. 61. A iniciativa das leis complementares ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores, ao Procurador-geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo Art. 39: Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Constituição. A Carta Estadual determina ainda que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25: Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26 dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:" Como se pode observar, assim como lá, aqui também não estamos ferindo qualquer regra prevista na Constituição, nem mesmo criando qualquer despesa ou atribuição ao Poder Executivo. O objetivo do PLC em tela é reconhecer a relevância social e econômica para o Estado de Mato Grosso da MTI, bem como evitar a sua extinção, uma vez que a MTI, além de outras coisas, é responsável por gerir todo o banco de dados de Mato Grosso, o que por si só, baseado na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), é obstáculo para sua extinção, uma vez que a referida



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



lei proíbe que Dados do Estado sejam terceirizados. Em nenhum caso o tratamento da totalidade dos dados pessoais para fins de segurança pública, defesa de Estado, segurança de Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, poderá ser realizado por pessoa jurídica de direito privado, salvo aquela que possua capital integralmente constituído pelo Poder Público, conforme o § 4º do art. 4º da LGPD: Art. 4º. Omissis. (...) § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (...)

Anteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, do Núcleo de Comissões Temporárias, que, por meio de Parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da presente proposição (fls. 08/18), tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão do dia 29/09/2021.

Posteriormente retornou à Comissão Especial para análise e parecer quanto ao Substitutivo Integral nº 01 apresentado, a qual pelo parecer encartado nos autos (fls. 31/36) fora acatado. Após, os autos retornaram no dia 08/11/2021 a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto ao Substitutivo Integral.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Projeto em referência e seu Substitutivo Integral n.º 01 visam, em linhas gerais, reconhecer a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI como de relevante interesse social e econômico para o Estado e a população de Mato Grosso e, conseqüentemente, desautorizar a sua extinção pelo Poder Executivo.

O referido Substitutivo Integral merece prosperar, considerando sua relevância, conforme plenamente reconhecida pela Comissão de Mérito.

Trata-se de matéria de relevante interesse público, haja vista garantir o funcionamento da MTI, considerando-a como serviço essencial, pois presente na vida de milhares de cidadãos de Mato Grosso, conforme o autor em sua proposição inicial:

O Cepromat foi criado oficialmente pela lei 3.359, de 18 de junho de 1973 em publicação que circulou no Diário Oficial do dia seguinte (19.06.1973). Na época, o



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Cepromat era um departamento da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Durante este quase meio século de história, o Cepromat passou por inúmeras mudanças. Tornou-se empresa pública, acompanhou o avanço da tecnologia e conquistou o posto de primeira empresa de tecnologia do Estado a conseguir fazer acesso a outros bancos de dados via web, de forma remota, em 1992.

Anos depois, o Cepromat desenvolveu inúmeros sistemas vitais à administração pública de Mato Grosso, tais como os de Protocolo, Controle e Materiais, de Dados, Orçamentários Físicos e Financeiros, de Administração Financeira e de Recursos Humanos. Um dos principais serviços foi o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (Fiplan) e a rede Infovia, que integrou todos os órgãos estatais, da administração direta e indireta, através de uma rede de computadores com alto desempenho e confiabilidade. A rede existe até hoje e significou não apenas uma redução dos custos de comunicação, como aproximou o serviço público do cidadão.

Além disso, o Cepromat também foi destaque em serviço prestado e referência de tecnologia, conquistando os prêmios IBest dos anos de 2003 a 2006. Na época, era considerada a maior premiação referente a serviços de internet. Com o passar do tempo e o avanço da tecnologia necessária para a modernização do Estado, o órgão precisou se expandir e abrir as portas para novos mercados e houve a modificação do nome de Cepromat para MTI, em 2016. Ao longo dos anos, a MTI construiu uma sólida parceria com setores público e privado.

Um trabalho que rende frutos ao Estado de Mato Grosso, sendo fundamental no sistema de arrecadação do Estado e já comprovou sua viabilidade financeira, conforme Proposta de Viabilidade da área de TIC no Estado, já apresentada e protocolada ao Poder Executivo.

Isto posto, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar visando fazer justiça a essa importante empresa pública, mostrando a sua essencialidade para Mato Grosso e revogando o dispositivo que tratava da sua extinção.

Importante mencionar que não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que a presente matéria não esta inserida em rol taxativo de iniciativa de leis privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, parágrafo único da Constituição Federal, combinado com o art. 39, parágrafo único da Constituição estadual:

CF - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

CE - Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Além do já exposto, reafirma-se a competência estadual, não privativa do Poder Executivo, conforme o art. 23, Inciso V, da Constituição Federal, garantindo a atividade legiferante comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre Saúde:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à **tecnologia**, à pesquisa e à inovação;

Além da competência comum supracitada, o art. 24, Inciso XII, da Constituição Federal afirma a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, para tratar sobre Tecnologia:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, **tecnologia**, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015);

Importante ressaltar ainda a características dos dados tratados e armazenados pela MTI, que em um caso análogo (tratando em nível federal da SERPRO), o Ministério Público Federal, por meio da Nota Técnica nº 2/2021/GTTIC/3ªCCR, de 19 de janeiro de 2021, afirmou a impossibilidade de eventual privatização do Serviço Federal de Processamento de Dados:

Por todo o exposto conclui-se que:

- a) **o tratamento de dados pessoais realizados pelo SERPRO visa imperativos de segurança nacional, são essenciais à manutenção da soberania estadual**, garantem a inviolabilidade dos dados governamentais e são de relevante interesse coletivo, enquadrando-se no art. 4º, inciso III, letras “a”, “b” e “c”, da LGPD;
- b) dentre **os dados processados pelo SERPRO que são fundamentais para a segurança do Estado encontram-se os dados fiscais dos membros dos Poderes** Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministros do Tribunal de Contas da União e dos membros do Ministério Público, além do sistema SIAFI;
- c) consequentemente, **os serviços essenciais mencionados acima, prestados pelo SERPRO, não podem ser realizados por empresas privadas**, tendo em vista a proibição constante no § 4º, do art. 4º da LGPD: “§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público”;

d) além de contrariar a LGPD, a prestação de serviços afetos à segurança nacional, hoje realizados pelo SERPRO em benefício do Exército, por uma empresa privada controlada total ou parcialmente por um grupo estrangeiro, constitui risco à segurança do Estado, podendo inclusive caracterizar o delicto previsto no art. 13 da lei n. 7.170/83.

Pelo exposto, considerando a relevância social da MTI - Empresa Matogrossense de Tecnologia da Informação - MTI, bem como por não se tratar de iniciativa privativa do Poder Executivo, e ainda estar inserido em competências concorrente e comum, portanto, o projeto é absoluta e irrefutavelmente constitucionalidade.

É o parecer.

III – Voto

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 42/2021, de autoria de Lideranças Partidárias, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 15 de 12 de 2021.

Membros (a)	

*Certifico que acompanhei o voto em separado
dos Deputados fazendeiros Rivaldo e Deputados
Wilson Santos e Sebastião Rezende P.
Cuiabá, 15/12/2021.*

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa Núcleo CCJR



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	62ª Reunião Extraordinária Híbrida		
Data	15/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 42/2021 “Dispensa de Pauta” (c/Substitutivo Integral)		
Autor (a)	Lideranças Partidárias		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	2	3	0	0

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco por videoconferência com parecer CONTRÁRIO, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01 na 60ª Reunião Extraordinária Híbrida. Votaram contra o Relator o Deputado Wilson Santos presencialmente e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Votou com o Relator o Deputado Dr. Eugênio por videoconferência. Tendo a votação da matéria empatada. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. A matéria retornou a pauta da 62ª Reunião Extraordinária Híbrida, para votação e desempate do Deputado Sebastião Rezende, o qual votou contra o Relator. Sendo o parecer derrubado pela maioria dos votos e a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR